



PROCESSO Nº 1143652022-3 - e-processo nº 2022.000169124-2

ACÓRDÃO Nº 444/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
-GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINARES NÃO RECONHECIDAS. DILIGENCIA DESNECESSÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. Necessários ajustes.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal porem com ajustes em decorrência de falta de provas apresentadas.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.



- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001743/2022-58, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CCICMS nº 16.301.306-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 65.842,37 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 42.318,01 (quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 todos do RICMS/PB e R\$ 23.524,39 (vinte e três mil quinhentos e vinte e quatro mil reais e trinta e nove centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, alíneas “c” e II “e” da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado, portanto, o crédito tributário no montante de R\$ 6.640.684,41 (seis milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e centavos), pelas razões expostas.

Registro, que o crédito tributário julgado devido após julgamento de primeira instância fora quitado pelo contribuinte, conforme registros do Sistema ATF, extinguindo-se, portanto, crédito tributário relativo àqueles lançamentos, em conformidade com o que dispõem os art. 156 , I, do CTN, e art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de agosto de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1143652022-3 - e-processo nº 2022.000169124-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINARES NÃO RECONHECIDAS. DILIGENCIA DESNECESSÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILICITOS CONFIGURADOS EM PARTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. Necessários ajustes.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal porem com ajustes em decorrência de falta de provas apresentadas.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão



irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00001743/2022-58 (fls. 02 a 04), lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. Nota explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMSNORMAL FRONTEIRA(1154) , COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I , ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.706.526,78 (seis milhões setecentos e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 3.440.515,99 (três milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos) referentes ao ICMS e R\$ 3.266.010,79 (três milhões duzentos e sessenta e seis mil dez reais e setenta e nove centavos) referente a multa por infração como demonstra quadro abaixo:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	Art. 399, VI, c/falacro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, I,"g" c/c Art. 2º, IV do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

Depois de regularmente cientificada pessoalmente por DT-e, como consta de comprovante de cientificação 005315532022, em 30/05/2022 (fls. 67), interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 291 a 383), protocolada em 29/06/2022 referente ao Auto de Infração em tela, por meio da qual afirma, em apertada síntese:



**EM PRELIMINARES:**

**PRECARIIDADE DA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** - o dever de motivação administrativa é acentuado pelas garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Conseqüentemente, sua inobservância acarreta prejuízo substancial ao sujeito passivo tributário e macula irremediavelmente o Auto de Infração de nulidade absoluta. É o que ocorre no presente caso.

Tal precariedade se funda segundo a defesa “que não está sequer acompanhada de nota explicativa nem tampouco de quaisquer relatórios fiscais ou documentos”.

Cita também a suposta responsabilidade tributária atribuída aos supostamente Sócios-Responsabilizados não foi sequer motivada no Auto de Infração, inexistindo qualquer referência ao fundamento normativo ou substrato fático.

**PRECARIIDADE PROBATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** – pede a nulidade do Auto de Infração quando dele não advierem elementos suficientes e possíveis à determinação da natureza da infração e do montante do crédito tributário. Auto de Infração notificado à Impugnante não ter sido instruído com nenhum elemento probatório que lhe dariam suporte.

Nenhum relatório fiscal foi anexado ao auto de infração, nem tampouco quaisquer documentos comprobatórios. E o único dado informativo presente no Auto de Infração refere-se ao “Nº de Controle do Lançamento de Origem” (isto é, o número do “documento de arrecadação” – “DAR”).

Cumpriria à Fiscalização, além de mencionar o “Nº de Controle do Lançamento de Origem”, especificar e circunscrever quais itens das notas fiscais estariam sendo cobrados.

Indaga a fiscalização esta respondeu que Auto de Infração não teria nenhuma documentação faltante, pois constaria o número da “Fatura”/“DAR”, e que cumpriria à própria Impugnante coletar, por seus próprios meios e recursos, as informações faltantes.

**PRECARIIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO DA SUPOSTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA AOS SÓCIOS** - a condição de sócio no quadro societário de uma pessoa jurídica devedora não é pressuposto, por si só, nem em tese, para justificar a responsabilidade tributária dos sócios.

**DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL – DA FALTA DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**



- Administração Tributária não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento. A observância dos requisitos formais do trabalho fiscal constitui condição de procedibilidade do Auto de Infração, na medida em que visam assegurar ao sujeito passivo tributário (i) o conhecimento do objeto do procedimento fiscal para o exercício de seus direitos e garantias, (ii) o marco temporal da perda ou do restabelecimento da espontaneidade, (iii) o controle de legalidade dos atos administrativos, (iv) a fixação do prazo de conclusão do procedimento de fiscalização, (v) o peticionamento com a prestação ou solicitação de informações para saneamento de dúvidas, (vi) a faculdade de autorregularização.

#### NO MÉRITO

Ação Fiscal ignorou complemente os recolhimentos realizados pela Impugnante e as circunstâncias que não caracterizam exigência de imposto.

A defesa traz justificativas para cada lançamento efetuado pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O crédito tributário a título de ICMSST da competência 03/2021 no valor de R\$ 6.059,40 (Nº de Controle de Lançamento de Origem 3022069034), a acusação fiscal é improcedente, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 49692, 248762, 253206 e 253207), seja porque as operações não foram realizadas (NF 3296, 3929, 69289, 169097, 245629, 245630, 245631, 245632).

- O ICMSST da competência 04/2021 no valor de R\$ 1.032,84 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022210214), a acusação fiscal é improcedente porque as operações não foram realizadas (NF 265059, 299632, 299633, 299634, 299635, 300013, 300207).

- O ICMSST da competência 05/2021 no valor de R\$ 41,47 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022374261), a acusação fiscal é improcedente porque trata-se de devolução própria do fornecedor (NF 292).

- ICMSST da competência 06/2021 no valor de R\$ 327,18 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022570853), a acusação fiscal é improcedente porque as operações não foram realizadas (NFs 14809, 15016, 283075).

- ICMS ST da competência 07/2021 no valor de R\$ 739.778,89 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022807873), a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3022807873 e 3022849918, seja porque determinadas operações não foram realizadas (NFs 11283, 28764 e 28896).



- ICMSST da competência 08/2021 no valor de R\$ 809.196,22 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023046452), a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3023099030 e 3023046452, seja porque o medicamento está albergado pela isenção de acordo com o Convênio ICMS 162/94 (NF 85287) , seja porque houve devolução própria do fornecedor (NFs 91990, 92154, 92928 e 92970) e determinadas operações não foram realizadas (NFs 138587, 285184 e 2161784).

- ICMSST da competência 09/2021 no valor de R\$ 1.333,66 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023304767), a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto veio retido pelo fornecedor (NF 329260 e 330121), seja porque as operações não foram realizadas (NF 35701, 101460 e 2641357).

- ICMSST da competência 10/2021 no valor de R\$ 1.388,99 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023586113), a acusação fiscal é improcedente, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 184845) e determinadas operações não foram realizadas (NF 5404 e 108346).

- ICMSST da competência 11/2021 no valor de R\$ 598.812,58 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023814533) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3023858637, 3024112262, 3024072417, seja porque o medicamento está albergado pela isenção de acordo com o Convênio ICMS 162/94 (NF 100371 e 100854), seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 21639, 23351, 23366, 70666, 70667, 129909, 170642, 177143, 177202, 211554, 287025, 289165, 289166, 289167, 394220, 2707321) e operação que não foi realizada (NF 28960018).

- ICMSST da competência 01/2022 no valor de R\$ 413.953,34 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024255674) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3024302087, 3024255674, 3024500057 e 3024459609, seja porque o medicamento está albergado pela isenção de acordo com o Convênio ICMS 162/94 (NF 106464, 108745 e 1000589), seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 558, 8795, 8814, 8826, 8900, 75878, 96043, 147760, 152317, 152969, 190801, 360799, 360880, 361232, 365361, 2745478, 2747035, 2752209, 2752299, 2752819 e 2753309) e operação que não foi realizada (NF 293401, 293402, 293564, 293565, 293831, 293833, 365580, 1264856)21.

- ICMS ST da competência 02/2022 no valor de R\$ 519.580,97 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024459609) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme



DAR 3024500057, 3024459609, 3024743133, 3024716440, 3024982315 e 3024939388, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 20947, 56300, 61386, 2760284) e operação que não foi realizada (NF 21546, 169398, 252787, 252788, 252789, 285803, 296203, 370522, 375323, 1001354, 1008821, 1008822, 2084225, 2762271, 2763282, 2781822).

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

- ICMS próprio da competência 03/2021 no valor de R\$ 736,16 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022057340) a acusação fiscal é improcedente, seja porque as operações não foram realizadas (NF 140133 e 246152), seja porque as operações não sofreram incidência de imposto em razão de terem sido objeto de bonificação (NF 37075).

- ICMS próprio da competência 04/2021 no valor de R\$ 590,97 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022204703) a acusação fiscal é improcedente, uma vez que as operações não foram realizadas (NF 13673 e 300207). - ICMS próprio da competência 05/2021 no valor de R\$ 1.372,70 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022357037) a acusação fiscal é improcedente, uma vez que as operações não foram realizadas (NF 3522).

- ICMS próprio da competência 06/2021 no valor de R\$ 147,08 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022582181) a acusação fiscal é improcedente, uma vez que houve devolução própria do fornecedor (NF 3734348).

- ICMS próprio da competência 07/2021 no valor de R\$ 56.189,81 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022792051) a acusação fiscal é improcedente, pois o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3022849860, 3022792051, 3022849901, 3022849882, 3023098114 e 3023054883.

- ICMS próprio da competência 08/2021 no valor de R\$ 100.338,29 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023054883) a acusação fiscal é improcedente, pois o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3023098064, 3023054883, 3023098979 e 3023098114.

- Em relação ao pretense crédito tributário a título de ICMS próprio da competência 09/2021 no valor de R\$ 882,47 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023313787) a acusação fiscal é improcedente, pois o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3023353367 e 3023353583, seja porque as operações não foram realizadas (NF 195, 6065 41831 e 989226).

- ICMS próprio da competência 10/2021 no valor de R\$ 460,72 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023586104) a acusação fiscal é improcedente, pois houve devolução própria do fornecedor (NF 184845 e 975266).



- ICMS próprio da competência 11/2021 no valor de R\$ 49.111,35 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023810598) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido por meio do DAR 3024112227, 3024067466, 3024112250 e 3024112237, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 42325), seja porque determinadas operações não foram realizadas (NF 16832, 21640, 5542826, 981078, 9810079 e 1639566).

- ICMS próprio da competência 01/2022 no valor de R\$ 67.319,51 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024268764) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido por meio do DAR 3024301933, 3024268764, 3024302020, 3024301949, 3024500001, 3024465455, 3024500034, 3024500006, 3024743086, 3024706101, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 84017, 97117, 160696 e 190801), seja porque determinadas operações não foram realizadas (NF 18345 e 267238).

- ICMS próprio da competência 02/2022 no valor de R\$ 71.861,39 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024465455) a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto devido foi recolhido por meio do DAR 3024500001, 3024465455, 3024500034, 3024500006, 3024743086, 3024706101, 3024743079, 3024743101, seja porque determinadas operações não foram realizadas (NF 1001354).

Vem também, de forma subsidiária, segundo a defesa se manifestar quanto a aplicação da multa pedindo sua recapitulação. No lugar do art. 82, V, “c” da lei 6.379/96 que impõe multa de 100%, que se aplique a prevista no inciso II do art. 82 do mesmo diploma, que prevê multa de 50%.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu:

O acolhimento das razões preliminares de precariedade de motivação e de suporte fático-probatório das acusações fiscais, bem como ausência de procedibilidade por terem acarretado prejuízo ao exercício da ampla-defesa.

O acolhimento de todas as razões de mérito a fim de que seja integralmente cancelado o Auto de Infração, na medida em que o contribuinte promoveu regularmente a apuração e o recolhimento do imposto.

Protesta-se desde já pela conversão do julgamento em diligência fiscal para o devido reconhecimento da regularidade das apurações e recolhimentos realizados.

Segue em apenso o Processo nº 2022.000169127-8, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio



Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**PRELIMINARES NÃO RECONHECIDAS. DILIGENCIA DESNECESSÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILICITOS CONFIGURADOS EM PARTE.**

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. Necessários ajustes.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal porem com ajustes em decorrência de falta de provas apresentadas. - Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em razão da parcial procedência, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.

Apesar de ter sido regularmente cientificado, via DT-e, em 15/01/2024, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Registro, desde já, que os créditos tributários julgados devidos após julgamento de primeira instância foram quitados, conforme se extrai do sistema ATF desta Secretaria.

Eis o relatório.

**VOTO**

A lide em análise se reporta à constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (contribuinte substituído) e falta de recolhimento do ICMS, identificado nos exercícios de 2021 e 2022, restando o processo instruído com faturas sem pagamento, das fls. 5 a 288 dos autos.



Cumprе destacar, inicialmente, como bem observara, inclusive, o julgador de primeira instância, que não há que se falar em vícios, de ordem material ou formal que comprometam o auto de infração, que bem observou, pois, os requisitos que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ademais, tampouco se vislumbra a necessidade de realização de diligência, pois as faturas sem pagamento, acostadas pela fiscalização, restam identificadas com a chave de acesso, número da Nota Fiscal e sua data de emissão, além de identificação do emitente e informação da base de cálculo e tributo devido sendo, pois, suficientes para a formulação de juízo, tendo, inclusive, a fiscalização atuado nos limites previstos pela Lei nº 6.379/96 e no RICMS/PB.

Reitera-se, também, que a indicação dos sócios no auto de infração não implica no reconhecimento de sua responsabilidade solidária, mesmo porque esta haveria de ser atribuído a partir de procedimento próprio, logo havendo que se falar na manutenção destes somente na condição de possível interessado, sem responsabilidade atribuída, portanto.

Isso posto, passa-se à análise de mérito.

#### ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO).

A presente acusação cinge-se aos períodos de março a novembro de 2021, bem como janeiro e fevereiro de 2022, todos os períodos tendo sido identificados pelos documentos de arrecadação em aberto/não quitados no sistema ATF da SEFAZ/PB.

A acusação, com efeito, destacou por infringidos os artigos 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II do RICMS/PB, todos abaixo transcritos

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:



(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Sem prejuízo, cumpre esclarecer que responsabilidade originária pelo pagamento do imposto decorrente das operações regidas pelo regime de substituição tributária é do sujeito passivo por substituição, conforme no “caput” do Art. 391 do RICMS/PB.

Porém, é importante ressaltar que na sua omissão, o sujeito passivo substituído não pode se abster de sua responsabilidade em relação a presente obrigação tributária, tratando-se, pois, de uma responsabilidade supletiva, como se depreende dos artigos 391, §§ 5º e 7º, inciso II, do RICMS/PB.

Em sua defesa, argumentou a autuada que, no lançamento de origem 3022069034, de 03/2021 (R\$ 6.059,40): houve devolução própria do fornecedor (NF 49692, 248762, 253206 e 253207), ou as operações não foram realizadas (NF 3296, 3929, 69289, 169097, 245629, 245630, 245631, 245632).

Relativamente a estas operações, o julgador de primeira instância em observou que algumas notas fiscais assentadas pela fiscalização compreendiam notas de devolução, acertadamente retirando da acusação as operações em que se verificou o desfazimento do negócio, nos termos abaixo:

CHAVE NF-e venda	NF venda	CHAVE NF-e devolução
31210361190096001679550010002487621187449060	248762	31210761190096001679550020000078531267892795
31210361190096001679550010002532061349260921	253206	31210761190096001679550020000078341070058866
31210361190096001679550010002532071609252599	253207	31210761190096001679550020000078431338927336
35210307863523000100551000000496921559521595	49692	35210607863523000100551000000744361552896380
52210384684620000691550020000032961530707370	3296	52220284684620000691550020000594561176449960

Isso posto, restou excluída da cobrança o valor de R\$2.849,82.

Outrossim, bem observou que, relativamente às demais notas fiscais, não haveria, nos autos, provas para desconstituir a cobrança, permanecendo as seguintes:



Número NF	BC	ICMS devido
245630	2.678,25	187,48
245632	9.905,36	693,38
245631	1.330,43	93,13
245629	13.306,79	931,48
169097	873,36	61,14
3929	1.313,65	91,96
69289	36.798,84	2.575,92
	ICMS	4.634,49

Relativamente às operações de nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022210214), de competência de 04/2021, argumentou a autuada, em sua defesa que a acusação fiscal é improcedente porque as operações não foram realizadas (NF 265059, 299632, 299633, 299634, 299635, 300013, 300207), contudo, a primeira instância de julgamento observou que o contribuinte não apresentara provas hábeis a afastar a acusação, não tendo, inclusive, a matéria sido submetida a recurso de ofício e restando o crédito relativamente a estas quitado, como se extrai do sistema ATF desta secretaria.

Quanto ao lançamento de Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022374261), relativo ao mês de maio de 2021, bem observou o julgador de primeira instância que a NF-e 292 se trata de devolução referente a NF-e 9903, logo devendo ser retirada da cobrança, e excluído o valor de R\$ 82,84 sendo R\$ 41,47 de ICMS e 41,47 de multa.

Quanto ao período de 06/2021 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022570853), corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que a acusação fiscal é improcedente porque as operações não foram realizadas (NFs 14809, 15016, 283075), destacando-se as respectivas notas de devolução que implicam no refazimento da autuação:

Chave_de_acesso	Numero	NF-e devolução
332105116430960001225500100001 <u>14809</u> 1855590041	14809	332203116430960001225500200000 <u>2224</u> 1660329559
332106116430960001225500100001 <u>15016</u> 1171598236	15016	332203116430960001225500200000 <u>2232</u> 1777379841
3521063307852800013255001000 <u>283075</u> 1409892471	283075	522033307852800013255001000 <u>296874</u> 1299652611

Assim, valor do crédito tributário lançado pela fiscalização no montante de R\$ 654,36(ICMS + multa).



Relativamente ao período de 07/2021 também observou o julgador monocrático que diversas operações não se concretizaram, eis que se evidenciam notas fiscais de devolução, como se observa:

NF-e devolução	Numero	NF-e entrada
35211127011022001851550020000001971828140943	197	35210727011022001851550010000112831273595237
31211015759157000334550020000001311513264038	131	31210715759157000334550010000287641456258449
31211015759157000334550020000001321083794344	132	31210715759157000334550010000288961364716946

Ademais, também observou que há na fatura em questão (3022807873) o montante de R\$ 1.297.983,08 em itens inativados em sua maioria devido ao pagamento por DAR avulso 3023099030 ficando itens ativos na fatura no montante de R\$ 739.778,89.

Outrossim, destacou que foi confirmado o recolhimento em DAR modelo 2 (3022807873) ICMS – SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS referencia 07/2021 no valor de

R\$ 784.266,17 e que este, apesar de não haver referência às notas remanescentes, cobre a diferença, levando a entender que os valores estão quitados, mesmo porque entender de outra forma seria cobrar duas vezes o mesmo evento.

Dados do pagamento:

Receita Sefin:	1106 - ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS
Referência:	07/2021
Valor Principal:	784.266,17
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	0,00
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	784.266,17
Valor Esperado:	784.266,17
Data Pagamento	09/08/2021

Quanto à competência 08/2021, com ICMS-ST no valor de R\$ 809.196,22 (nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023046452) restou verificado o



recolhimento em DAR modelo 23023046452 ICMS – SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS referencia 08/2021 no valor de R\$ 879.564,68.

Outrossim, também restou assentado o cancelamento das operações constantes no quadro a seguir:

NF-e devolução	Numero	NF-e entrada
35220132929819000205550020000 <u>168181</u> 199076418	16818	3521083292981900020555001000 <u>1385871</u> 710234017
3522033307852800013255001000 <u>296875</u> 1300169718	296875	3521083307852800013255001000 <u>2851841</u> 593431704
3521100786352300010055100000 <u>113667</u> 1649189003	113667	35210807863523000100551000000 <u>919901</u> 591407273
3521100786352300010055100000 <u>113668</u> 1068905882	113668	35210807863523000100551000000 <u>929281</u> 942174673
3521100786352300010055100000 <u>113666</u> 1909268059	113666	35210807863523000100551000000 <u>921541</u> 761076978

Também destacou o julgador:

Não confirmado o desfazimento da operação referente a NF-e 2161784.

No sistema de informações da SEFAZ consta um pagamento da fatura em DAR avulso resultando o pagamento a inativação da cobrança do item DAR avulso 3023046452 e

tendo o item pago inativado na fatura em virtude deste pagamento.

Constam itens em aberto e não justificados no montante de R\$ 807.256,38 já descontados os valores das notas fiscais com vendas canceladas informadas pelo contribuinte e confirmadas agora no montante de R\$ 1.939,84.

O pagamento feito pela empresa e referente aos itens ativos (DAR 3023046452) no montante de R\$ 879.564,68 já é prova suficiente de que não há diferença a ser apontada sendo assim descabido o valor apontado pela fiscalização.

Quanto ao período de 09/2021, cujo ICMS-ST se deu no montante de R\$ 1.333,66 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023304767), também fora feliz o julgador de primeira instância ao assentar que “a acusação fiscal é improcedente, seja porque o imposto veio retido pelo fornecedor (NF 329260 e 330121), seja porque as operações não foram realizadas (NF 35701, 101460 e 2641357)”.

Contudo, bem observou que relativamente às notas fiscais 329260 e 330121 a fiscalização apenas cobra a diferença, tendo em vista o recolhimento a menor nas notas fiscais.

Acresceu, ainda, que quanto aos documentos 35701, 101460 e 2641357, em todos constam ciência da empresa (consulta ao XML da NF-e) contudo só no documento 2641357 se comprova o desfazimento da operação, havendo que se falar em sua retirada e mantendo o crédito tributário de R\$ 646,43 de ICMS.

Relativamente ao período de outubro de 2021, também não merece reparos o julgador de primeira instância, que assentou:



Período 10/2021 ICMS-ST da competência no valor de R\$ 1.388,99 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023586113), a acusação fiscal é improcedente, seja porque houve devolução própria do fornecedor (NF 184845) e determinadas operações não foram realizadas (NF 5404 e 108346). Quanto ao documento 184845 assiste razão ao contribuinte ante a confirmação do desfazimento do negócio:

NF-e devolução	Numero	NF-e entrada na empresa
29220202290277002507550060000087741133292380	8774	29211002290277002507550020001848451131174157

Quanto aos documentos 5404 e 108346 não ocorre o mesmo, havendo a ciência da emissão da NF-e não foi confirmado o desfazimento do negócio pela anulação da venda.

Com estas considerações informo os novos valores do DIFAL para o período de R\$ 1.112,40. Retirado da cobrança o montante de R\$ 553,18 (R\$ 276,59 de ICMS e 276,59 de multa) diante das comprovações apresentadas.

Quanto ao período de novembro de 2021, também não merece reparos a decisão objeto de recurso de ofício, eis que nela o julgador de primeira instância observou que houve a comprovação de devolução de vendas, havendo de ser excluídas das cobranças as seguintes notas fiscais:

NF-e devolução	Numero	NF-e entrada na empresa
3122043315076400062755020000003481021442259	348	31211133150764000627550100000216391019203106
52220419136432000314550030000258231809738901	25823	52211119136432000314550030000233511181918630
52220419136432000314550030000258221506585192	25822	52211119136432000314550030000233661065082427
52220203560974000975550250000003371067429609	337	52211103560974000975550200000706661066354957
52220203560974000975550250000003361116858663	336	52211103560974000975550200000706671754471503
35220307863523000100551000001779281403539855	177928	35211107863523000100551000001299091716167832
35220132929819000205550020000165291933786605	16529	35211132929819000205550010001706421340662345
31220449475833001765550200000051251021442277	5125	31211149475833001765550100001771431019207860
31220449475833001765550200000051241021442261	5124	31211149475833001765550100001772021019208451
32220102433631000120550020000093331371025343	9333	32211102433631000120550010002115541779822132
35220456994502002779550000003061581042403087	306158	35211156994502002779550000002870251041851854
35220433078528000132550010002997421507231650	299742	35211133078528000132550010002891651285729850
35220433078528000132550010002997461508610590	299746	35211133078528000132550010002891661904458711
35220433078528000132550010002997441508015140	299744	35211133078528000132550010002891671975437501
35220145992062000165550030000036851899185288	3685	35211045992062000165550010003942201451772287
35220360659463000191551000028073921423857761	2807392	35211160659463000191551000027073211956520004

Ademais, a decisão também tomou o cuidado de destacar documentos que restaram sem comprovação de pagamento, os quais se reitera:



Chave NFe	NFE	Data Emissao NFe	Valor ICMS	Fatura	Valor Fatura
35211104728183000117550000022280401729555000	2228040	17/11/21	7.487,10	3023814533	65,74
35211133078528000132550010002896001035343834	289600	12/11/21	1.257,38	3023814533	88,01
35211118459628009767550010001003711672767828	100371	23/11/21	14.958,11	3023814533	1.186,25
35211104728183000117550000022351401799053263	2235140	24/11/21	7.920,00	3023814533	695,26
					2.035,26

Relativamente ao período de janeiro de 2022, também não merece reparos a decisão de primeira instância, que assentou:

Período 01/2022 no valor de R\$ 413.953,34 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024255674) o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3024302087, 3024255674, 3024500057 e 3024459609, as notas fiscais 106464, 108745 e 1000589 o medicamento está albergado pela isenção de acordo com o Convênio ICMS 162/94. As notas fiscais 558, 8795, 8814, 8826, 8900, 75878, 96043, 147760, 152317, 152969, 190801, 360799, 360880, 361232, 365361, 2745478, 2747035, 2752209, 2752299, 2752819 e 2753309 houve devolução própria do fornecedor. As NF 293401, 293402, 293564, 293565, 293831, 293833, 365580, 1264856 a operação não foi realizada.

Quanto ao DAR avulso 3024500057 código de receita 1106 referente ao período fev/2022 encontra-se notas fiscais que também constam da fatura em questão e foram excluídas da cobrança conforme demonstrado em planilha anexa.

Quanto ao DAR 3024459609 código de receita 1106 referente a FATURA fev/2022 se refere a pagamentos de notas fiscais de outro período de apuração e fazendo referencia a fatura diferente da de janeiro.

Quanto aos documentos 558, 8795, 8814, 8826, 8900, 75878, 96043, 147760, 152317, 152969, 190801, 360799, 360880, 361232, 365361, 2745478, 2747035, 2752209, 2752299, 2752819 e 2753309 estes tiveram a comprovação de que foram canceladas as vendas e retiradas da cobrança.

Os documentos 106464, 108745 que a defesa alega serem isentos encontram-se quitados, relacionados no DAR avulso 3024700057 não havendo assim considerações a serem feitas.

Quanto aos documentos 293401, 293402, 293564, 293565, 293831, 293833, 365580, 1264856 o simples fato de se afirmar que a operação não foi a realizada não é capaz de desconsiderar a operação que tem como comprovação e consta nos dados do portal da nota fiscal eletrônica.

Contudo verificando-se as notas fiscais constantes da fatura 3024255674 confrontou-se com os documentos que foram pagos pelos DAR's avulsos 3024302087 e 3024500057 restaram em aberto um total de 468 documentos que estão listados no pagamento do DAR 3024255674 ficando demonstrado que todas as NFe's listadas na fatura estão pagas nos DAR's 3024459609, 3024302087 e 3024500057.

Quanto ao período de 02/2022 também restou bem assentado que vários documentos foram listados e pagos nos DAR's avulsos 3024500057, 3024743133,



3024982315 havendo de ser retirados estes itens da fatura como também os documentos em que fora comprovadamente devolvidas as vendas restando, porém, 659 documentos relacionados no pagamento do DAR 3024459609 e dados do pagamento constante do sistema ATF, abaixo reproduzido, concluindo, assim, que não haveria diferença a ser considerada:

Número Controle:	3024459609
Data Vencimento:	09/03/2022
Data Movimento:	10/03/2022
Data Pagamento:	09/03/2022
Data Crédito:	11/03/2022
Valor Principal:	1.077.617,43
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	0,00
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	1.077.617,43
Valor Esperado:	1.597.198,40
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	10/03/2022 01:52:51

Por fim, assente-se que também restou observada a necessidade de redução, de ofício, da multa prevista no artigo 82, V, “c” do RICMS/PB, em razão da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, que reduziu seu patamar de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), havendo esta de ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

#### ACUSAÇÃO 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A presente acusação se dá em razão do contribuinte não ter recolhido, no prazo legal, o ICMS-Normal Fronteira, conforme nota explicativa.

Saliente-se que o contribuinte, na descrição da infração, acresce o inciso I e alínea “g” ao artigo 106 do RICMS/PB, além do artigo 2, inciso VI do mesmo diploma legal, sendo possível compreender a matéria objeto da autuação pela nota explicativa, bem como, se depreender, dos argumentos apresentados pela defesa, que restou compreendida a matéria, não havendo que se falar em nulidade se não restou identificado prejuízo à defesa

No que tange à competência 06/2021 no valor de R\$ 147,08 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022582181) argumentou a defesa que a acusação fiscal seria improcedente, uma vez que houve devolução própria do fornecedor (NF 3734348).



De fato, bem destacou o julgador monocrático que no documento 3734348 está referenciado a nota de devolução, chave de acesso 35211113203571000175550020037639631279114538, não tendo assim cabimento a pretensão da fiscalização quanto a este item, restando, porém 1154 diferença de ICMS DIFAL de R\$ 28,24 referente ao documento 178925, sob o qual não se insurgiu a autuada.

Relativamente à competência 07/2021, no valor de R\$ 56.189,81 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3022792051, NFs emitidas entre 29/06 e 23/07) argumentara a autuada que a acusação fiscal é improcedente, pois o imposto devido foi recolhido regularmente pela Impugnante conforme DAR 3022849860, 3022792051, 3022849901, 3022849882, 3023098114 e 3023054883 (fatura notas emitidas entre 30/07 e 28/08).

Ao realizar averiguações com base em informações do contribuinte, bem verificou o julgador fiscal que a fatura controle 3022792051 no valor de R\$ 101.156,94 está associada a um pagamento parcial de R\$ 53.106,19, bem concluindo que valor pago de R\$ 53.106,19 deve ser abatido daquele constante do levantamento feito pela fiscalização no valor de R\$ 56.189,81, restando, porém, diferença devida de R\$ 3.083,62 referente ao DIFAL 1154 do mês de julho de 2021.

Quanto ao ICMS próprio da competência 08/2021 no valor de R\$ 100.338,29 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3023054883 NF emitidas entre 30/07 e 28/08), argumentou a autuada que o imposto devido fora recolhido regularmente conforme DAR 3023098064, 3023054883, 3023098979 e 3023098114, entretantes bem observou o julgador monocrático que não há correspondência entre os itens identificados, logo havendo uma diferente a ser paga no total de R\$ 125.806,21, contudo restou comprovado o pagamento DAR avulso no valor de R\$ 105.966,18, conforme apresentado abaixo, remanescendo, porém ficando a diferença de R\$ 19.840,03.

DAR	186	3023054883	0	1154	ago/21	16.301.306-3	15/09/2021	74.301,26	1	1912
DAR	186	3023054883	0	1154	ago/21	16.301.306-3	15/09/2021	29.806,54	1	1912
DAR	186	3023054883	0	1154	ago/21	16.301.306-3	15/09/2021	2.058,38	1	1912
Totalizadores CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA								105.966,18		
GRANDE: 3										

Relativamente à competência 09/21, também foram feliz o julgador de primeira instância ao observar que “nos DAR’s avulsos 3023353367 e 3023353583 encontra-se a comprovação do recolhimento referente a NF-e 7995 constante como item de pagamento no DAR 3023353367, restando a diferença dos itens a seguir não comprovados no montante de R\$ 777,53 referente ao DIFAL do período”.



Quanto à competência 10/21, também restou bem assentado que parte do crédito exigido restou referenciado em notas fiscais de devolução, abaixo expostas:

NF CANCELAMENTO	NF REFERENCIADA
29220202290277002507550060000087741133292380	8774 29211002290277002507550020001848451131174157
29220160409075012088550010009937791339535554	993779 29211060409075012088550010009752661884921207

Assim, restou bem expurgada parcela do crédito tributário, não obstante terem permanecidos em aberto – e sem recurso voluntário – o montante de R\$ 299,49, consorte seguintes quadro demonstrativo:

Situação	BC	Alíquota	Valor ICMS	Número NF
ATIVO	4171,5	6	250,29	76122
ATIVO	447,29	11	49,2	189987
			299,49	

No que concerne à competência 11/21, bem observou o julgador de primeira instância que a nota fiscal 42325 está relacionada a uma nota de devolução de vendas, abaixo reproduzida:

NF CANC VENDAS	NF	Nota_referenciada	BC
42211207489498000490550020000004531100019787	453	42211107489498000490550010000423251100270181	3.271,49

Sem prejuízo, assente-se, porém, que os demais valores, eis que sem comprovação de retorno da mercadoria, devem ser mantidos na acusação.

Em relação ao crédito tributário a título de ICMS próprio da competência 01/2022 no valor de R\$ 67.319,51 (Nº de Controle de Lançamento de Origem nº 3024268764, verifica-se que os documentos foram cancelados, conforme quadro a seguir, não havendo diferença a ser paga quanto a estas:

NF CANCELAMENTO	NF	Nota_referenciada
52220202932074004260550080000169081181257060	16908	52211202932074004260550050000840171866042881
31220461230314000922550010001148591970107348	114859	31220161230314000922550010000971171369237713
41220406317222000119550010001667341328980370	166734	41220106317222000119550010001606961934994060
29220402290277002507550060000088831134458365	8883	29220102290277002507550020001908011132684616



Saliente-se, porém, que não há prova de devolução de venda ou retorno da mercadoria quanto aos documentos 18345 e 267238, restando, assim, a seguinte diferença a ser paga:

Data de Inclusão	Base de Cálculo	Valor Alíquota (%)	Valor do Crédito	Valor ICMS
19/01/2022	3.849,30	14	0	538,90
22/01/2022	32.253,18	6	0	1.935,19
				2.474,09

Quanto a competência de 02/2022, mais uma vez fora bem o diligente julgador singular ao observar que os documentos objetos da acusação foram pagos através dos documentos de arrecadação 3024500001, 3024465455, 3024500034, 3024500006, 3024743079, 3024743101, sendo indevida a cobrança.

Com estes fundamentos,

**VOTO**, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001743/2022-58, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CCICMS nº 16.301.306-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 65.842,37 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 42.318,01 (quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 todos do RICMS/PB e R\$ 23.524,39 (vinte e três mil quinhentos e vinte e quatro mil reais e trinta e nove centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, alíneas “c” e II “e” da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado, portanto, o crédito tributário no montante de R\$ 6.640.684,41 (seis milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e centavos), pelas razões expostas.

Registro, que o crédito tributário julgado devido após julgamento de primeira instância fora quitado pelo contribuinte, conforme registros do Sistema ATF, extinguindo-se, portanto, crédito tributário relativo àqueles lançamentos, em conformidade com o que dispõem os art. 156, I, do CTN, e art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 26 de agosto de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator